

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Ius Constitutionale Commune e o direito indígena brasileiro:
os impactos da decisão do caso Povo Xukuru versus Brasil na jurisprudência e na administração pública nacional

Ius Constitutionale Commune and Brazilian indigenous law:
the impacts of the decision of the Xucuru people versus Brazil case on jurisprudence and national public administration

Flavianne Fernanda Bitencourt
Nóbrega

Maria Eduarda Matos de Paffer

Anne Heloise Barbosa do
Nascimento

VOLUME 11 • Nº 2 • AGO • 2021
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA

Sumário

EDITORIAL	22
Mariela Morales Antoniazzi, Flávia Piovesan e Patrícia Perrone Campos Mello	
I. PARTE GERAL	25
1. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA, MARCO TEÓRICO	26
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA.....	
Armin von Bogdandy e René Uruña	
INTERDEPENDÊNCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UM NOVO OLHAR PARA A PANDEMIA DE COVID-19.....	75
Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi	
DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA: UMA PERSPECTIVA INTERAMERICANA COM ESPECIAL FOCO NA DEFESA DO ESTADO DE DIREITO	95
Christine Binder	
MONITORAMENTO, PERSUASÃO E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: QUAL O PAPEL DOS ORGANISMOS SUPRANACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES INDIVIDUAIS?	109
Clara Sandoval, Philip Leach e Rachel Murray	
REPENSANDO AS DERROGAÇÕES AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS	142
Laurence R. Helfer	
2. RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR CONTRA O RETROCESSO	167
A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO WATCHDOG DEMOCRÁTICO: DESENVOLVENDO UM SISTEMA DE ALERTA PRECOCE CONTRA ATAQUES SISTÊMICOS.....	
Patrícia Perrone Campos Mello, Danuta Rafaela de Souza Calazans e Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf	
EROSÃO DEMOCRÁTICA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VENEZUELANO	196
Roberto Dias e Thomaz Fiterman Tedesco	
PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA COMPARAÇÃO COM O MODELO BRASILEIRO.....	226
Júlio Grostein e Yuri Novais Magalhães	

3. REFUNDAÇÃO DEMOCRÁTICA CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR A UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL	249
LOS DERECHOS SOCIALES Y EL CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR EN CHILE	251
Gonzalo Aguilar Cavallo	
LA APLICACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN CHILE: DIAGNÓSTICOS Y PROPUESTAS PARA UNA NUEVA CONSTITUCIÓN TRANSFORMADORA	275
Pietro Sferrazza Taibi, Daniela Méndez Royo e Eduardo Bofill Chávez	
DIÁLOGO JUDICIAL NO IUS COMMUNE LATINO-AMERICANO: COERÊNCIA, COESÃO E CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL	314
Paulo Brasil Menezes	
4. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA AMÉRICA LATINA	336
DIÁLOGO, INTERAMERICANIZACIÓN E IMPULSO TRANSFORMADOR: LOS FORMANTES TEÓRICOS DEL IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE EN AMÉRICA LATINA	338
Mario Molina Hernández	
O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	364
Danilo Garnica Simini e José Blanes Sala	
CONTROLE LEGISLATIVO DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: A OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	384
Ana Carolina Barbosa Pereira	
A PROGRESSIVA SUPERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NA AMÉRICA LATINA: DIÁLOGOS ENTRE O DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL	426
Luiz Guilherme Arcaro Conci e Melina Girardi Fachin	
A INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ADEQUAÇÃO MATERIAL DA LEI N.º 13.834/2019	457
Elder Maia Goltzman e Mônica Teresa Costa Sousa	
CAMINHOS LATINO-AMERICANOS A INSPIRAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO DIÁLOGO MULTINÍVEL DO CONSTITUCIONALISMO REGIONAL TRANSFORMADOR	476
Rafael Osvaldo Machado Moura e Claudia Maria Barbosa	
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL	

FEDERAL NA MATÉRIA	499
Felipe Frank e Lucas Miguel Gonçalves Bugalski	
JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MAIS UMA PEÇA NO QUEBRA-CABEÇA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO?	519
Wellington Boigues Corbalan Tebar e Fernando de Brito Alves	
5. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR ENTRE REGIÕES.....	543
LA JURISPRUDENCIA EN EL DERECHO INTERNACIONAL GENERAL Y EL VALOR E IMPACTO DE LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y EL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS.....	545
Humberto Nogueira Alcalá	
DIÁLOGOS À DERIVA: O CASO LUCIEN IKILI RASHIDI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA E OUTROS E O ESVAZIAMENTO DA CORTE AFRICANA.....	568
Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert e Catarina Mendes Valente Ramos	
II. PARTE ESPECIAL.....	590
6. POVOS INDÍGENAS E TRANSFORMAÇÃO	591
HERMENÉUTICAS DEL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL EN LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA, UN ANÁLISIS COMPARADO A LA LUZ DEL ICCAL.....	593
Juan Jorge Faundes e Paloma Buendía Molina	
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E O DIREITO INDÍGENA BRASILEIRO: OS IMPACTOS DA DECISÃO DO CASO POVO XUKURU VERSUS BRASIL NA JURISPRUDÊNCIA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.....	622
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Maria Eduarda Matos de Paffer e Anne Heloise Barbosa do Nascimento	
OS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TERRAS INDÍGENAS E A ADOÇÃO DA TEORIA DO INDIGENATO.....	648
Eduardo Augusto Salomão Cambi, Elisângela Padilha e Pedro Gustavo Mantoan Rorato	
7. GRUPOS VULNERÁVEIS E TRANSFORMAÇÃO	664
IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS AOS DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	666
Mônia Clarissa Hennig Leal e Eliziane Fardin de Vargas	

A EFICÁCIA DA NORMA QUE OUSOU FALAR SEU NOME: OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO POTÊNCIA DENSIFICADORA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA	687
Tiago Benício Trentini e Luiz Magno Bastos Jr	
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTI: CONSTRUINDO UM IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE BASEADO NA DIVERSIDADE	715
João Pedro Rodrigues Nascimento, Tiago Fuchs Marino e Luciani Coimbra de Carvalho	
LA VIOLENCIA INTRAFAMILIAR EN CONTEXTOS DE COVID-19: REALIDADES DEL AMPARO INSTITUCIONAL A SUJETOS DE ESPECIAL PROTECCIÓN EN ESCENARIOS DE EMERGÊNCIA	737
Víctor Julián Moreno Mosquera, John Fernando Restrepo Tamayo e Olga Cecilia Restrepo-Yepes	
O CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA PARA A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS MIGRATÓRIOS LATINO-AMERICANOS	757
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e Bianca Guimarães Silva	
DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA ADPF Nº 347	783
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Giovane de Castro	
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR	802
Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Sílvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva	
8. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E TRANSFORMAÇÃO	823
DIÁLOGOS MULTIATOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS STANDARDS INTERAMERICANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS	825
Ana Carolina Lopes Olsen e Anna Luisa Walter Santana	
O ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS EM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA.....	856
Patricia Almeida de Moraes e Marcella Oldenburg Almeida Britto	
III. OUTRAS PERSPECTIVAS SOBRE TRANSFORMAÇÃO	871
PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA.....	873
Débora Ferrazzo e Antonio Carlos Wolkmer	
INTERCULTURALIDADE, PLURINACIONALIDADE E PLURALISMO NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA: EXPOENTES PRINCIPIOLÓGICOS DO ESTADO PLURINACIONAL	897
Denise Tatiane Girardon dos Santos	

IUS COMMUNE: ENTRE O PLURALISMO JURISDICCIONAL DIALÓGICO E A ADOÇÃO DE NORMAS ALTERATIVAS	917
Ana Maria D'Ávila Lopes	

Ius Constitutionale Commune e o direito indígena brasileiro: os impactos da decisão do caso Povo Xukuru versus Brasil na jurisprudência e na administração pública nacional*

Ius Constitutionale Commune and Brazilian indigenous law: the impacts of the decision of the Xucuru people versus Brazil case on jurisprudence and national public administration

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega**

Maria Eduarda Matos de Paffer***

Anne Heloise Barbosa do Nascimento****

* Recebido em: 31/05/2021.
Aprovado em: 24/09/2021.

** Professora de Teoria Política e do Estado da Faculdade de Direito do Recife – UFPE e Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE. Coordenadora do Laboratório de Pesquisa em Desenhos Institucionais credenciado no CNPq. Coordenadora do Programa de Extensão “Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH)”. Pós-Doutorado no Max Planck Institute for Comparative and International Private Law – Hamburg. Doutora em Direito pela UFPE, com período sanduíche na Bucerius Law School – Hamburg – Alemanha. Mestre em Ciência Política e Mestre em Direito pela UFPE. E-mail: flavianne@gmail.com.

*** Advogada. Bacharela em direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduanda em Direito Internacional pela Escola Brasileira de Direito. Pesquisadora de direitos Humanos. E-mail: mariaeduardapaffer@gmail.com.

**** Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Bolsista voluntária do Projeto de Iniciação Científica (PIBIC/UFPE/CNPq) intitulado “Monitoramento do caso Povo Xukuru versus Brazil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: seus impactos na jurisprudência e nas ações administrativas do Estado brasileiro”, orientado pela professora Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. Colaboradora externa do Programa de Extensão “Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH)”. E-mail: heloiseanne@live.com.

Resumo

O presente artigo objetiva avaliar os impactos concretamente causados na jurisprudência brasileira pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 05 de fevereiro de 2018, que condenou o Brasil pela violação dos direitos indígenas no caso do Povo Xukuru do Orurubá, localizado na cidade de Pesqueira, estado de Pernambuco. Por ter efeito vinculante, havia certa expectativa de que a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) impactasse as decisões dos tribunais locais, como fonte doutrinária e jurisprudencial na questão territorial indígena. Para averiguar a eficácia da sentença da Corte IDH, foi realizada pesquisa documental de atos judiciais e petições que utilizaram esse inédito precedente internacional do caso *Povo Xukuru vs Brasil* no direito interno brasileiro, desde 2018. Nesse contexto, foram mapeadas as ações de órgãos estatais e também as petições do próprio povo Xukuru, replicando a decisão da Corte, em processos nacionais de desintração. Assim, foi analisado o impacto do precedente em três âmbitos do direito nacional: no direito administrativo que, atualmente, rege a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), nas litigâncias judiciais relativas à desintração de não indígenas nos territórios ancestrais e nos processos demarcatórios. Ao fim, conclui-se que tal precedente é subaproveitado pelo judiciário e que a utilização desse caso por parte dos atores institucionais e pela comunidade jurídica pode representar o início da pavimentação *Ius Constitutionale Commune* latino-americano no Brasil, dessa maneira, auxiliando a construção de uma cultura de direitos humanos no país.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Povo Xukuru; desintração; direitos humanos; direito internacional.

Abstract

This paper aims to assess the concrete impacts on Brazilian jurisprudence caused by the ruling of the Inter-American Court of Human Rights on February 5, 2018, which condemned Brazil for violating indigenous rights in the case of the Xukuru people of Orurubá, located in the city of Pesqueira, state of Pernambuco. Because it had binding effect, there was a certain expectation that the ruling of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR Court) would impact the decisions of local courts, as a doctrinal and jurisprudential source on the indigenous territorial issue. To ascertain the effectiveness of the ruling of the Inter-American Court of Human Rights, a documentary survey of judicial and petitory acts that used this unprecedented international precedent of the Povo Xukuru vs Brasil case in Brazilian domestic law, since 2018, was conducted. In this context, the actions of state agencies and also the petitions of the Xukuru people themselves were mapped, replicating the decision of the Court, in national disintrusion processes. In this way, the actions of state agencies and also the petitions of the Xukuru people themselves were mapped, replicating the decision of the Court, in national disintrusion processes. Thus, the impact of the precedent was analyzed in three areas of national law: in the administrative law that currently governs the National Foundation of the Indian (FUNAI) in legal proceedings concerning the removal of non-indigenous people from their ancestral territories and in demarcation processes. At last, it is concluded that such precedent is underutilized by the judiciary and that the use of this case by institutional actors and the legal community may represent the beginning of the paving *Ius Constitutionale Commune LatinoAmerican* in Brazil, thus assisting in the construction of a human rights culture in the country.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Xukuru People; disintrusion; human rights; international law.

1 Introdução

Este artigo objetiva investigar o impacto da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) do caso do povo Xukuru de Orurubá¹ *versus* Brasil na jurisprudência brasileira, avaliando-se o grau de eficácia dessa implementação local no sistema de justiça para o avanço da proteção dos direitos indígenas no país. Essa foi a primeira condenação do Estado em matéria de direitos indígenas, quando, em 05 de fevereiro de 2018, o Brasil foi responsabilizado pelas violações aos direitos à garantia judicial em prazo razoável, à proteção judicial, bem como à propriedade coletiva. A penalização por todas essas transgressões foi fundamentada, respectivamente, no artigo 8, 25 e 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante CADH).

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança paradigmática aos direitos dos povos indígenas, reconhecendo seus costumes, tradições, organização social, estruturação política e de poder; bem como o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, fornecendo-lhes, então, instrumentos jurídicos para

¹ A Corte IDH registra o caso Povo Xukuru escrevendo esta palavra “C”, porém a grafia mais correta do vocábulo é escrita com a letra “K”. Nesse sentido: “Os Xukuru do Orurubá, habitantes em Pesqueira e Poção afirmam ter escolhido a autodenominação “Xukuru do Orurubá”, para não serem confundidos pelos não índios (leia-se a imprensa e a sociedade em geral) com outro povo indígena, os Xukuru-Kariri a maioria habitando no Município de Palmeira dos Índios/AL e também em Paulo Afonso/BA e Caldas/MG. Em 2003, após conflitos internos provocado inicialmente por um grupo dissidente resultando em violências na Aldeia Vila de Cimbres, famílias indígenas expulsas do território Xukuru do Orurubá, se autoproclamaram “Xukuru de Cimbres” e atualmente são reconhecidas como um povo indígena habitando na área urbana de Pesqueira e em um território que compreende parte da zona rural dos municípios vizinhos de Pesqueira, Alagoinha, Venturosa e Pedra”. SILVA, Edson. Índios: desafios das pesquisas as reflexões históricas. In: MARIA NETA, Francisca; PEIXOTO, José Adelson Lopes (org). *Ecos do silêncio: o saber e o fazer da pesquisa*. Recife: Libertas, 2018. p. 29-46. e NÓBREGA, Flavianne. *Democratizando o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos: estratégias para promoção local dos direitos humanos*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2021.

defesa dos direitos e interesses dos povos tradicionais. Todavia, até a decisão da Corte IDH no caso do povo Xukuru em 2018, o sistema jurídico nacional sempre se manteve distante da aplicação dos precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao direito de propriedade coletiva dos povos tradicionais².

Por se tratar da primeira decisão da Corte IDH em matéria indígena contra o Brasil, esse precedente do caso Xukuru potencialmente pode sinalizar a abertura da jurisprudência nacional para a construção do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL) no tema. Essa linha de pesquisa, fomentada por Armin von Bogdandy e Mariela Morales, do Instituto Max Planck de Direito Internacional e Direito Público Comparado de Heidelberg, tem, entre suas metas, “superar a exclusão social à luz da tríade Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito”³. É importante mencionar que a base jurídica para tal linha de racionalidade está fincada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em virtude de sua especialidade, seu potencial transformador e a força vinculante de todos os seus julgados para os países que estão sob a sua jurisdição.

No que diz respeito ao caso indígena brasileiro do povo Xukuru, julgado na Corte IDH, a primeira Corte Constitucional da América Latina a efetivamente citá-lo expressamente, em 2018, como precedente foi a Corte Constitucional Colombiana⁴, confirmando a tradição constitucional colombiana de abertura aos precedentes interamericanos; e não o Supremo Tribunal Federal brasileiro⁵. Esse dado evidencia a tímida mobilização do sistema de justiça pátrio para incorporar a decisão vinculante da Corte IDH no tema, sendo um retrato no tempo importante para se perceber os desafios de se pensar em um *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. Um dos fatores que dificultam essa reflexão é a escassez de variados estudos sobre a repercussão e aplicação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em casos concretos brasileiros, especialmente do direito indígena relativos à demarcação do seu território ancestral.

Em razão dessa constatação, o objetivo deste trabalho foi levantar dados para que se pudesse ter uma compreensão mais fidedigna dos impactos do caso Povo Xukuru no direito indígena brasileiro. Para tanto, adotou-se uma metodologia baseada na pesquisa documental de petições e atos decisórios que mencionam a sentença paradigma estudada. No primeiro momento, foi realizado contato direto com povo indígena Xukuru, que assumiu o protagonismo, de peticionar em processos domésticos⁶, que dizem respeito à de-

² Em relação a esse dado, é importante destacar que, em 08 de fevereiro de 2018, dois dias depois da decisão do caso Xukuru, o Supremo Tribunal Federal no Brasil utilizou precedente da Corte IDH sobre direito de propriedade coletiva para tratar de uma disputa relativa a um território quilombola na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239/DF. Desse modo, é afirmado no acórdão que: “dadas a belicosidade das questões fundiárias e a dificuldade de as comunidades remanescentes dos quilombolas reagirem jurídica e tempestivamente às lesões possessórias, a existência em si de um marco temporal tende a chancelar os efeitos de posses ilegais e muitas vezes violentas. Vê-se, assim, que a delimitação das terras quilombolas não devem ser prisioneira do passado nem refém do anacronismo de datas. Como já ressaltado, a proteção conferida pela norma constitucional volta-se para o futuro, pretende criar condições para preservação da cultura e da identidade afro-brasileira ligada aos quilombos (CRFB, arts. 215 e 216), contribuindo para incluir e afirmar uma minoria *atual* historicamente marginalizada. Isso significa “*ampliar o campo de aplicação das normas jurídicas que se referem direta ou indiretamente a quilombos, para reconhecer e proteger realidades atuais e não apenas a memória do passado*”. Importante notar também que o conceito de propriedade coletiva dentro do contexto quilombola envolve um aspecto formal. Na mencionada situação, o Decreto n.º 4.887/2003 determina como titulares desses territórios os próprios membros dessas comunidades, diferentemente das terras indígenas as quais são propriedades da União com usufruto dos nativos, conforme dispõe o art. 231 da Carta Magna vigente. Sobre o território quilombola, há precedentes na Corte IDH como: “*Case of the Moivana Community v. Suriname*” e “*Comunidad Garifuna Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*”.

³ VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune América Latina: um olhar para um constitucionalismo transformador*. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 6, n. 14, p. 244-291, 2019.

⁴ COLOMBIA. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T-153/19*. Luis Hernando Tandioy Chasoy contra la Agencia Nacional de Tierras (ANT). Bogotá, 3 abr 2019. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2019/t-153-19.htm#_ftnref127.

⁵ Como mencionado anteriormente, a decisão de 8 de fevereiro de 2018 no STF sobre direito dos quilombolas na ADIN de n.º 3.239/DF que cita os precedentes precedentes na Corte IDH “*Case of the Moivana Community v. Suriname*” e “*Comunidad Garifuna Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*”, mas não cita a decisão do caso do povo Xukuru *versus* Brasil. Posicionamento futuro do STF serão analisados nos tópicos seguintes.

⁶ XUKURU, Guilherme; XUKURU, Cacique Marcos. *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso do Povo Xukuru: entre implementação e impacto*. [Minicurso]. Recife: Universidade Federal de Pernambuco - PROExC, 10 maio 2019.

sintrusão de seu território ancestral, reclamando a aplicação da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (a exemplo da ação rescisória que questiona na justiça federal a decisão favorável à propriedade privada dos latifundiários Didier dentro do território indígena demarcado). Foi observada a replicação da decisão da Corte IDH pelo povo indígena como instrumento de luta por direitos violados, apesar de ainda não se ter o posicionamento dos tribunais da aplicação do precedente. No segundo momento, para desenvolver o objeto deste artigo, foi realizada a pesquisa documental, com base no acervo disponível de órgãos públicos, como os pareceres e peças vestibulares de Ações Cíveis Públicas (ACP), ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF).

Privilegiaram-se as petições iniciais e demais manifestações do MPF, em virtude da maior acessibilidade a esses documentos, bem como pelo fato de este se constituir em uma instituição de Estado, o que também sinaliza um possível rumo do Brasil aos ideais de direitos humanos, democracia⁷ e Estado de Direito, preceitos do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina.

Ao todo foram encontrados 09 documentos jurídicos⁸, dos quais 4 são atos ministeriais, 4 são atos de cunho efetivamente decisório, e 1 é uma decisão que defere um pedido de *amicus curiae*. Assim, o tema de cada item desse acervo serviu como capítulo para este trabalho. Desse modo, a primeira parte desta produção diz respeito à sentença da Corte IDH agindo como garantidora de recursos para a FUNAI (1 ato decisório), a segunda é dedicada aos processos que tratam das desintruções de terceiros nos territórios originários (1 ato petição e 2 decisórios), a terceira parte traz a análise das questões relativas ao processo demarcatório de terras indígenas (1 ato petição e 2 pareceres ministeriais) e a quarta examina o caso do Povo Xukuru na Corte IDH funcionando como baliza para os atos administrativos do governo federal (1 ato decisório).

Por fim, analisa-se o grau de eficácia do precedente internacional discutido dentro da jurisprudência brasileira, por meio do conceito de eficácia da professora Carina Calabria, a qual avalia o grau de mudança que uma sentença prolatada pelo mencionado Tribunal Internacional causou dentro de um país. Considerando-se o propósito do presente artigo, é necessário informar que esta professora avalia como grau limitado de eficácia o precedente que “se revela insuficiente para evitar novas violações; se existe uma situação de bloqueio institucional crítico que impede o cumprimento da medida de reparação; se o Estado tem tido um posicionamento passivo diante de cenários de impasse e vagariedade”⁹.

Já como grau mediano de eficácia, a autora classifica aqueles casos em que

algum dos órgãos do governo ou cortes de qualquer nível começaram a exercer, mesmo que esporadicamente, controle de convencionalidade; [...] se houve aumento de litigação fundamentada na decisão da Corte; se estimulou-se ação de indivíduos, organizações e movimentos sociais fundamentada

⁷ As pluralidades de formas de vida, comportamento, crenças e ações demandam um sistema democrático apto a dialogar com os atores que representam essa diversidade de indivíduos e coletividades em constante compartilhamento dos espaços na Amazônia, no Brasil e na América Latina. Isso exige uma participação democrática ativa das multiplicidades de organizações sociais solidárias entre si. Nesse contexto, é imprescindível procedimentos decisórios que não se limitem a institucionalizar maiorias ou meras regras formais⁵. É necessária postura democrática material interessada em certa democracia radical em seu aspecto integrador e valorativo da diversidade, comprometida com as nuances complexas da América Latina. BENEVIDES JÚNIOR, Acursio Ypiranga; MENEZES, Rafael da Silva. Democracia deliberativa e consulta prévia na Amazônia: direito como mediador democrático em conflito indígena e mineração de potássio em Autazes, Amazonas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3, p. 254-274, 2020.

⁸ O baixo número de atos jurídicos encontrados reflete a baixa repercussão desse precedente internacional. De acordo com Gabriela Navarro, essa condenação do Brasil na Corte IDH não teve, na sociedade brasileira, o impacto que se esperava. Assim: “*first, the decision was followed by the absence of official manifestation from the government or its ministries. Contrary to other cases*103, the Ministry of Foreign Affairs did not issue any press release and, when asked by the press to comment on the decision, the government did not provide an answer. The media coverage in the national sphere was also faint. Four of the six most read newspapers in the country did not announce the judgement at all (Folha de São Paulo, Super Notícia, Zero Hora and Extra). The newspaper Globo published a very brief article and the newspaper Estadão contacted one of the victims’ representatives. A more detailed report of the decision, including its factual background and interviews with the victims, were published in Portuguese only by foreign newspapers: the Spanish El País and the Portuguese Diário de Notícias.” NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. The judgment of the case Xucuru People v. Brazil: InterAmerican Court of Human Rights between consolidation and setbacks. *Revista de Direito Internacional*, v. 16, n. 2, p. 204-223, 2019.

⁹ CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 1286-1355, 2017.

na decisão da Corte; se foram fortalecidos instituições, procedimentos legais, atores e normas de direitos humanos¹⁰.

Visto isso, com grau elevado de eficácia, são classificados os precedentes cujas

ações executadas garantem formalmente a não repetição de violações similares àquelas do caso; se as ações executadas levaram à mitigação de violações similares na prática; se órgãos do governo e sobretudo cortes começaram a exercer, de maneira sistemática, o devido controle de convencionalidade¹¹.

Todas essas correlações, entre os precedentes encontrados e os níveis de eficácia, são feitas no quadro de nº 1, momento em que se discute os resultados da pesquisa.

Sendo assim, o diferencial da pesquisa está no levantamento de dados concretos sobre as repercussões internas do caso do Povo Xukuru na Corte IDH e como a reunião, e a sistematização desse material pode ser de imenso valor para a inserção do Brasil no *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, em virtude de o Estado brasileiro, ainda, oferecer resistência na hora de aplicar, em âmbito nacional, os precedentes derivados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2 O impacto da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no processo interno do Povo Xukuru de Ororubá

Os problemas relacionados à terra do Povo Indígena Xukuru, localizada no estado de Pernambuco, levaram o caso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tais descontentamentos tiveram como origem a demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no procedimento administrativo de demarcação deste território tradicional, e a demora de 20 anos na desintração total, iniciada em 2001 e pendente até os dias atuais. Ainda, existe a demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com reivindicações sobre parte do território tradicional dos Xukuru. Essa demora do Estado em dar um desfecho para o procedimento administrativo de demarcação e desintração do território indígena e aos processos judiciais correlacionados gera uma tensão social.

Diante desses fatos, os representantes legais do Povo Indígena Xukuru apresentaram à Secretaria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 16 de outubro de 2002, denúncia contra o Brasil, contendo a alegação que o Estado não garantiu o seu direito à propriedade coletiva, em virtude da demora no processo de demarcação de seu território ancestral e da ineficácia da proteção judicial destinada a garantir esse direito, bem como da falta de recursos judiciais eficazes e rápidos, resultando na violação dos artigos 21 (propriedade coletiva), 8 (garantia judicial) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Como resposta, a Comissão IDH emitiu o Relatório de Admissibilidade nº. 98/09, em 29 de outubro de 2009, que determinava que os fatos alegados poderiam ensejar violações dos direitos estabelecidos nos artigos 8, 21, 25, 1.1 e 2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, assim como nos artigos XVIII (direito à justiça) e XXIII (direito de propriedade), da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Ao analisar o caso, a Comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente: pela violação do direito à propriedade, consagrado no artigo XXIII da Declaração Americana e no artigo 21 da Convenção Americana, bem como do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5o da Convenção

¹⁰ CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 1286-1355, 2017.

¹¹ CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 1286-1355, 2017.

Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xukuru e seus membros; pela violação dos direitos às garantias e a proteções judiciais consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

No momento em que foi proferida a sentença do “Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil”, havia, ainda, a instabilidade devido à presença de antigos ocupantes não indígenas. Tais pessoas não haviam recebido a indenização pela desapropriação. Em fevereiro de 2018, a situação relatada era de muitas lacunas quanto ao cumprimento das devidas indenizações. Segundo a sentença:

o procedimento de pagamento de indenizações por benfeitorias de boa-fé teve início em 2001, e o último pagamento foi efetuado em 2013, concluindo a indenização de 523 ocupantes não indígenas. Das 101 terras restantes, 19 pertenciam aos próprios indígenas, restando, então, 82 áreas que eram propriedade de não indígenas. Dessas 82 áreas, 75 foram ocupadas pelos Xukuru entre 1992 e 2012. Até a data de emissão da presente Sentença, 45 ex-ocupantes não indígenas não haviam recebido sua indenização e, segundo o Estado, estão em comunicação com as autoridades para receber os respectivos pagamentos por benfeitorias de boa-fé¹².

Em dezembro de 2018, o Cacique Marquinhos, com o intuito de impulsionar o cumprimento da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), foi a uma reunião com os agentes do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), tendo como pauta a “eficácia na garantia da terra indígena, a continuidade do processo de desintração e, em especial, o pagamento de indenização por dano imaterial”¹³.

A demarcação das terras indígenas Xukuru foi iniciada em 1989, marcada por um contexto de insegurança e criminalização do povo indígena, resultando na morte de várias lideranças Xukurus. Mesmo sendo papel do Estado, garantir o uso, gozo e o direito à posse pacífica do território indígena, muitas são as problemáticas que envolvem o exercício efetivo dos direitos originários sobre as terras e sua titularidade. Processos pendentes na justiça local dificultam até hoje a desintração do território indígena.

Ainda se faz substancial ressaltar que o Povo Xukuru também apresentou, autonomamente, uma petição com o conteúdo da decisão internacional da Corte Interamericana sobre do caso Xukuru *versus* Brasil nos autos do processo (REsp n.º 646933 / PE 2003/0230169-3), que visava a reconsideração da sentença que desfavoreceu o Povo Xukuru em seus interesses referentes a seu território tradicional (aldeia Caípe), embasada na tese do marco temporal. Porém, até hoje, não ocorreram mudanças nessa decisão em questão.

Em meio a tantos retrocessos de direitos já conferidos na lei, é preciso sublinhar que o governo brasileiro depositou, no início de fevereiro de 2020, na conta da Associação Xukuru, que representa quase 12 mil pessoas de 24 aldeias, uma indenização de US\$ 1 milhão (R\$ 4,34 milhões) estipulada pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse depósito, feito de forma direta ao Povo Xukuru, é uma inovação jurídica na experiência brasileira, em acordo, aprovado pelo governo brasileiro e pelo povo Xukuru perante a Corte Interamericana, para a associação indígena do Povo Xukuru receber diretamente o valor da indenização, dispensando o processo de depósito em fundo, que exigiria demorado processo legislativo. Isso demonstra, mais uma vez, o protagonismo do Povo Xukuru na busca de caminhos para implementação das decisões da Corte. Todavia, no que diz respeito aos processos de desintração do território do povo Xukuru, que ainda tramitam na justiça brasileira, ainda não se verificaram avanços com a aplicação do precedente da Corte Interamericana.

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte IDH. *Caso do Pueblo indígena Xukuru y sus miembros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C, n. 346.

¹³ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *MDH realiza ações voltadas ao povo indígena Xukuru, de Pernambuco*. 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/mdh-realiza-acoes-voltadas-ao-povo-indigena-xukuru-de-pernambuco>. Acesso em: 11 jun. 2019.

3 O precedente internacional do caso Xukuru agindo na garantia de recursos para a FUNAI

Em relação ao tema, tem-se uma decisão, em primeira instância, de Ação Civil Pública (ACP), julgada pela 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, em 03 de janeiro de 2019. Ajuizada pelo MPF, a ACP possuía pedido de tutela de urgência e visava à condenação da FUNAI e da União na adoção de medidas necessárias para que as bases das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE) da FUNAI, no Estado do Amazonas, passassem a gozar dos recursos humanos e materiais mínimos para o efetivo cumprimento de suas finalidades.

Dentre elas está a de coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato. Porém, em vários lugares, as FPEs contam com poucos ou nenhum servidor público, alguns indígenas contratados e poucos recursos materiais¹⁴.

De acordo com o ato decisório, o MPF trouxe de antemão o sistema interamericano para fundamentar suas pretensões. Desse modo:

inconteste, assim, a probabilidade do direito afirmado, a qual é corroborada pelo posicionamento já firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de intervenção em terras indígenas, e que vem sendo objeto de discussão nos tribunais brasileiros. Por sua vez, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo reside na continuação de crimes ambientais no interior das terras indígenas, possíveis confrontos entre indígenas, mortes e doenças causadas por causas imunológicas e conflitos diretos, o que expõe a perigo de dano irreversível à sobrevivência física e cultural daquelas comunidades, além dos narrados prejuízos ambientais potenciais¹⁵.

Visto isso, a Magistrada utiliza o Direito Internacional dos Direitos Humanos para fundamentar a sua decisão. Para ela,

o tema é tão sensível à comunidade internacional que o Secretário-Geral da ONU vem alertando os países, inclusive o Brasil, sobre os riscos que o abandono dos povos indígenas pode causar. A migração forçada e o genocídio são riscos reais e podem e devem ser evitados pelo estado brasileiro¹⁶.

Pois, afirma:

em todos as hipóteses em que o Estado Brasileiro descumpriu o dever de proteger os povos indígenas, houve condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, merecendo destaque a recente condenação pela omissão em face do Povo Indígena Xukuru. Nesse mesmo contexto de omissões já constatado pela CIDH, a petição inicial narra um gravíssimo quadro de abandono da missão institucional da FUNAI em relação aos índios em isolamento histórico e voluntário, o que os empurrará para a perda de sua identidade, de sua cultura e tradição. A União é partícipe essencial do quadro, na medida em que retira recursos da FUNAI para aplicação em propaganda e publicidade institucional, conforme provas que acompanham a exordial. No caso julgado pela CIDH, mencionado no item anterior, o Estado Brasileiro foi condenado a [...] adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo Indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Consequentemente, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares.¹⁷

¹⁴ Por exemplo, "no Estado do Amazonas, a FUNAI possui 6 FPE, que contam com apenas 42 servidores, número aquém do necessário, já que, segundo dados da própria fundação, seriam necessários ao menos 96 servidores, além dos funcionários terceirizados". BRASIL. Seção Judiciária do Estado do Amazonas. *Ação Civil Pública n.º 1004249-82.2018.4.01.3200*. 01ª Vara Federal. Manaus: 03 jan. 2019.

¹⁵ BRASIL. Seção Judiciária do Estado do Amazonas. *Ação Civil Pública n.º 1004249-82.2018.4.01.3200*. 01ª Vara Federal. Manaus: 03 jan. 2019.

¹⁶ BRASIL. Seção Judiciária do Estado do Amazonas. *Ação Civil Pública n.º 1004249-82.2018.4.01.3200*. 01ª Vara Federal. Manaus: 03 jan. 2019.

¹⁷ BRASIL. Seção Judiciária do Estado do Amazonas. *Ação Civil Pública n.º 1004249-82.2018.4.01.3200*. 01ª Vara Federal. Manaus:

Apesar de fazer um coerente uso de uma decisão da Corte IDH para embasar seus argumentos, é necessário destacar que a julgadora comete um equívoco: a sentença do caso povo Xukuru foi a primeira a condenar o Estado brasileiro em matéria relativa a direitos de povos indígenas ou povos originários. Essa decisão possui um caráter inédito e, por isso, é um divisor de águas no que tange ao direito indígena nacional.

Em seguida, a juíza arremata, dizendo que os “deveres e obrigações internacionais pertencem ao Estado e se direcionam a todos os níveis de governo: federal, estadual e municipal; e a todas as esferas de Poderes: executivo, judiciário e legislativo”¹⁸. Por fim, concede a tutela de urgência requerida ao MPF, bem como os demais pedidos com o objetivo de fazer com que a União e a FUNAI adotem as medidas necessárias para que as bases das Frentes de Proteção Etnoambiental no Estado do Amazonas passem a gozar dos recursos humanos e materiais mínimos para o efetivo cumprimento de suas finalidades¹⁹.

4 As lides relativas às desintrações de não indígenas: o caso Xukuru assegurando aos indígenas o direito à propriedade coletiva

A desintração do território indígena deve ocorrer após a fase de homologação, de modo que esta é realizada com a retirada dos habitantes não indígenas da terra demarcada. No caso relativo ao Povo indígena Xukuru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que:

a Corte julga pertinente fazer uma distinção entre a ponderação de direitos que, às vezes, será necessária durante um processo de reconhecimento, demarcação e titulação dos direitos territoriais dos povos interessados, e o processo de desintração. Este último normalmente exigirá que os direitos de propriedade coletiva já tenham sido definidos. Nesse sentido, a Corte constata que no Brasil a ponderação anteriormente descrita não é necessária, atendendo à Constituição Federal e sua interpretação por parte do Supremo Tribunal Federal, a qual confere preeminência ao direito à propriedade coletiva sobre o direito à propriedade privada, quando se estabelece a posse histórica e os laços tradicionais do povo indígena ou tradicional com o território, ou seja, os direitos dos povos indígenas ou originários prevalecem frente a terceiros de boa-fé e ocupantes não indígenas. Além disso, o Estado afirmou que tem o dever constitucional de proteger as terras indígenas²⁰.

Nessa sentença paradigmática, o Estado brasileiro foi condenado por violação ao direito de propriedade coletiva. Esse direito, conforme explicitado na citação acima, está previsto no art. 231 da Constituição Federal pátria, o qual diz que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Nesse sentido, a procuradoria da república no município de Juína, Mato Grosso, órgão vinculado ao Ministério Público Federal, entrou com uma ação civil pública, datada de 27 de agosto de 2019, em nome da comunidade indígena *Kawainete*, também conhecida como *Kayabi/Kaiabi*. Esse povo originário foi alvo das políticas indigenistas do então Serviço de Proteção para Índios (SPI), criado durante a década de 1910, o qual tinha como escopo “aglutinar índios dispersos”²¹ nas áreas que passou a reservar para essa etnia.

De acordo com Mura e Almeida, esse esforço possuía o intuito de ordenar a colonização e fazer progre-

03 jan. 2019.

¹⁸ BRASIL. Seção Judiciária do Estado do Amazonas. *Ação Civil Pública n.º 1004249-82.2018.4.01.3200*. 01ª Vara Federal. Manaus: 03 jan. 2019.

¹⁹ BRASIL. Seção Judiciária do Estado do Amazonas. *Ação Civil Pública n.º 1004249-82.2018.4.01.3200*. 01ª Vara Federal. Manaus: 03 jan. 2019.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte IDH. *Caso do Pueblo indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C, n. 346.

²¹ ALMEIDA, Rubem F. Thomaz de; MURA, Fábio. *Levantamento situacional sobre o Posto Indígena Dourados – Mato Grosso do Sul*. Dourados: MPF, 2003.

dir o então inóspito Mato Grosso, corroborando para a implantação de empresas do setor agropecuário²².

Ainda de acordo com o Antropólogo Fábio Mura, o objetivo do SPI era tirar os nativos de seu território ancestral, para que assim começasse o processo de aldeamento²³. Desse modo, pode-se afirmar que o SPI reservava aos indígenas algumas áreas ainda não tituladas a particulares, sendo eles posteriormente transferidos para lá. Após, os territórios originários passariam a servir à especulação e à exploração econômica.

O caso dos *kawaiwete* se insere nesse contexto e faz conexão intrínseca à empreitada seringueira de Getúlio Vargas em sua Marcha para o Oeste. Nesse contexto, apesar da vigorosa resistência indígena:

as regiões por estes habitadas, quais sejam, dos Rios Andinos, dos Peixes e Teles Pires, retalharam-se em glebas que viraram fazendas, as quais se verificam ainda atualmente, fazendo com que os *Kaiabi* se dividissem em três grupos, sendo sua grande maioria realocada no Parque Indígena do Xingu²⁴.

Na ação civil pública do MPF, se discute sobre os indígenas remanescentes na região do Rio dos Peixes, na área denominada Terra Indígena Bateleão. Os “fazendeiros, seringueiros de borracha e colonos acabaram por tomar grande parte das terras da margem superior do rio, realocando-os, o que influenciou diretamente na forma de subsistência e produção agropastoril do Povo *Kaiabi*.”²⁵

A Terra indígena mencionada se encontra devidamente demarcada por meio da portaria de n.º 2.136 de 14/12/2007, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de julho de 2003 e, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 13 de agosto de 2003, ambos os instrumentos declaram a posse permanente dos *Kayabi* na Terra Indígena Batelão.

Desse modo, os imóveis inseridos nesse território possuem titularidade nula. Essa constatação coloca a União Federal em mora, visto que essa nulidade já deveria ter sido decretada na época da demarcação. Entretanto, também será necessário que os portadores de títulos de boa-fé sejam indenizados, em virtude do artigo 37, §6, da Constituição Federal, já que “transferiu a terceiros, por intermédio do Decreto n. 9081 de 03 de novembro de 1911, terras tradicionalmente ocupadas por indígenas como se bens dominiais fossem”²⁶.

Nesse caso, a sentença da Corte IDH, relativa ao caso Xukuru, se apresenta na petição inicial de ACP no tópico “2.8 – Da Tutela Internacional de Direitos Humanos Aplicada ao Povo Indígena Kaiabi e à Terra Batelão”²⁷. Dessa forma, a condenação do Brasil, perante a Corte IDH, é destacada, dando ênfase à violação ao art. 21 da CADH.

²² ALMEIDA, Rubem F. Thomaz de; MURA, Fábio. *Levantamento situacional sobre o Posto Indígena Dourados – Mato Grosso do Sul*. Dourados: MPF, 2003.

²³ “O aldeamento de ‘índios dispersos’ ou ‘sem residência fixa’ era compreendido, dentro dessa visão, como procedimento apropriado. As terras reservadas pelo Estado — as ‘aldeias’ — e que depois se tornariam os Postos Indígenas, eram entendidos como o lugar onde pudessem tornar-se produtivos e para onde pudessem, ‘voltar depois da jornada diária, como um ‘trabalhador nacional’ (Idem). Havia, assim, a suposição de que os índios assentados ‘evoluiriam’ até a ‘assimilação’ total à ‘civilização’. A ‘aldeia’ como concebida pelo SPI não era ‘um lugar ocupado por índios’, seu habitat ou lugar de assentamento tradicional, mas sim uma área escolhida por funcionários (Relatório de Inspetoria 1924) que podia ou não coincidir com a ocupação dos índios. A ‘aldeia’ concebida pela política indigenista oficial constituiu-se, assim, numa unidade administrativa, sob controle de funcionários de governo. Os critérios para sua escolha (cf. Idem) eram: qualidade da terra, salubridade da região e vias de comunicação, e, como dito, o lugar era definido por funcionários sem consulta aos índios”. ALMEIDA, Rubem F. Thomaz de; MURA, Fábio. *Levantamento situacional sobre o Posto Indígena Dourados – Mato Grosso do Sul*. Dourados: MPF, 2003.

²⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Juína/MT. *Ação Civil Pública*. Juína: Ministério Público Federal, 27 ago. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/acp-kawaiwete.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2019.

²⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Juína/MT. *Ação Civil Pública*. Juína: Ministério Público Federal, 27 ago. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/acp-kawaiwete.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2019.

²⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Juína/MT. *Ação Civil Pública*. Juína: Ministério Público Federal, 27 ago. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/acp-kawaiwete.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2019.

²⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Juína/MT. *Ação Civil Pública*. Juína: Ministério Público Federal, 27 ago. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/acp-kawaiwete.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2019.

Ao comentar essa jurisprudência, os membros do MPF salientaram que, nesse julgamento histórico, “reiterou-se o entendimento sobre a importância da terra para os povos indígenas, tal como exposto também pela Corte em outras oportunidades, as quais versavam sobre a questão de direito indígena às suas terras”²⁸.

Além disso, ressaltou-se que a Corte lembrou de “pontos indispensáveis para assegurar o respeito da propriedade comunitária das terras indígenas”. Nesse sentido, o MPF destacou essa parte da sentença internacional:

1) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras têm efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado; 2) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; 4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas²⁹.

Ao fim, nenhum pedido foi feito com base na sentença da Corte IDH relativa ao caso do Povo Xukuru, ou dos outros elementos citados correspondentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entende-se que a criação de uma jurisprudência sólida, precedentes judiciais propriamente ditos, a respeito da matéria, fica dificultosa em razão de posturas como essa.

A seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já fez uso dessa decisão da Corte para fundamentar um acórdão relativo a uma apelação acerca de uma ação declaratória de inexistência de posse tradicional, impetrada pela Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul (APROSOJA) contra a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Nesse caso, a parte autora pretendia que fosse declarada:

previamente à efetiva realização de qualquer procedimento demarcatório, a imunidade, frente a eventual demarcação, no Município de Naviraí/MS, de terras com ocupação por não-índios na data da promulgação da Constituição da República de 1988, bem como que seja reconhecida a impossibilidade de ampliação de área de reservas situadas naquela localidade³⁰.

De acordo com a relatora, que foi seguida pelos seus pares, o pedido autoral pretendia restringir, *a priori*:

a amplitude de eventuais processos demarcatórios, obstando seu prosseguimento desde a fase de estudo, identificação e delimitação das áreas que constituam possíveis terras de tradicional ocupação indígena. Tal pretensão não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico, consubstanciando incabível restrição à efetividade do comando constitucional de demarcação das terras indígenas pela União (art. 231, da Constituição da República; e art. 67, do ADCT)³¹.

Ao fim, entendeu-se que o pedido conduz à ausência de interesse processual e de legitimidade ativa *ad causam*. Essa última se deu em razão da recorrente postular em nome próprio, “pela tutela de interesses individuais alheios não compreendidos por suas finalidades institucionais ou pela atividade econômica de seus associados”³². De acordo com a relatora:

a tutela pleiteada visa à defesa da propriedade dos detentores de títulos legitimadores de posse sobre as áreas submetidas a estudos antropológicos e demarcatórios, de modo a obstar procedimentos

²⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Juína/MT. *Ação Civil Pública*. Juína: Ministério Público Federal, 27 ago. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/acp-kawaiwete.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2019.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte IDH. *Caso do Pueblo indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C, n. 346.

³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação cível n.º 0001220-18.2012.4.03.6006/MS*. Relatora: Juíza Convocada Adriana Taricco. São Paulo: 19 set. 2019.

³¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação cível n.º 0001220-18.2012.4.03.6006/MS*. Relatora: Juíza Convocada Adriana Taricco. São Paulo: 19 set. 2019.

³² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação cível n.º 0001220-18.2012.4.03.6006/MS*. Relatora: Juíza Convocada Adriana Taricco. São Paulo: 19 set. 2019.

administrativos de demarcação de terras indígenas. Em sentido amplo, a matéria versada na lide abrange eventuais direitos de todos os cidadãos detentores de posse ou de títulos de propriedade sobre terras abarcadas por processos administrativos demarcatórios, não se restringindo aos associados da Apelante ou à atividade econômica por eles desenvolvida³³.

A matéria foi julgada por meio de tópicos, quais eram: direito intertemporal, direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, marco temporal, esbulho renitente, processo administrativo demarcatório, ausência de legitimidade ativa *ad causam* e de interesse processual. O caso do Povo Xukuru foi utilizado no tópico sobre o esbulho renitente.

Segundo essa doutrina, se for demonstrado que a ausência de ocupação indígena, dentro do marco temporal estabelecido pelo STF³⁴, até a data de promulgação da Constituição Federal vigente – 05 de outubro de 1988, “tenha se dado por força de atos de extrusão e remoção compulsória (renitente esbulho), promovidos por parte de não índios, restará preservado o reconhecimento da ocupação tradicional indígena. Preserva-se, assim, a tutela dos direitos dos índios às suas terras.”³⁵

Além disso, também há os casos de renitente esbulho em sentido estrito, conforme foi delineado pelo STF em alguns julgados que vieram após o *leading case* Raposa Serra do Sol, como nos casos “Terra *Guyrá-roka*” (RMS n.º 29.087, DJe 14/10/2014) e “Terra Indígena Limão Verde” (ARE n.º 803.462-Agr-MS, DJe 12/02/2015).

Nessas jurisprudências, o renitente esbulho é concebido de acordo com o reconhecimento da expulsão de indígenas de modo a excepcionar a necessidade de ocupação de terra no marco temporal. Exige-se

a verificação, em cada caso, de ao menos um dos seguintes fatores: circunstâncias de fato que demonstrem a existência de controvérsia possessória judicializada; ou, em caso contrário, a presença de efetivo conflito possessório que perdure até a data da promulgação da Constituição da República de 1988³⁶.

Segundo a relatora, a observância de tais parâmetros é imperiosa, em virtude da necessidade de se resguardarem os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (artigos 926 e 927, § 4º, ambos do Código de Processo Civil). Nesse momento, é introduzida a jurisprudência da Corte IDH:

cumprir, por fim, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui precedentes no mesmo sentido, apontando, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos — internalizada pelo Decreto n.º 678/92 —, que, se restar caracterizada a expulsão de indígenas e o impedimento de acesso a suas terras, por força de renitente esbulho, é imperioso que se assegure o direito daquela comunidade tradicional à recuperação do local de ocupação (Corte IDH, *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai*, sentença de 29 de março de 2006). É relevante notar, ademais, que a violação do direito à propriedade coletiva e à garantia e proteção judicial de comunidades indígenas já acarretou a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, *Povo Indígena Xucuru e Seus Membros vs. Brasil*, sentença de 5 de fevereiro de 2018), impondo-se a observância de tais direitos também em função das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional³⁷.

³³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação cível n.º 0001220-18.2012.4.03.6006/MS*. Relatora: Juíza Convocada Adriana Taricco. São Paulo: 19 set. 2019.

³⁴ De acordo com o Ministro Carlos Ayres Britto, “afinal, se, à época do seu descobrimento, o Brasil foi por inteiro das populações indígenas, o fato é que o processo de colonização se deu também pela miscigenação racial e retração de tais populações aborígenes. Retração que deve ser contemporaneamente espontânea, pois ali onde a reocupação das terras indígenas, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, somente não ocorreu por efeito do renitente esbulho por parte dos não-índios, é claro que o caso já não será de perda da tradicionalidade da posse nativa. Será de violação aos direitos originários que assistem aos índios, reparável tanto pela via administrativa quanto jurisdicional. Para isso é que servem as regras constitucionais da inalienabilidade e da indisponibilidade das terras indígenas, bem assim a imprescritibilidade dos direitos sobre elas”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 3.388/RR*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília: 03 abr. 2009.

³⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação cível n.º 0001220-18.2012.4.03.6006/MS*. Relatora: Juíza Convocada Adriana Taricco. São Paulo: 19 set. 2019.

³⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação cível n.º 0001220-18.2012.4.03.6006/MS*. Relatora: Juíza Convocada Adriana Taricco. São Paulo: 19 set. 2019.

³⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação cível n.º 0001220-18.2012.4.03.6006/MS*. Relatora: Juíza Convocada Adriana Taricco. São Paulo: 19 set. 2019.

Portanto, vislumbra-se que esse acórdão não fala sobre a desintrusão em si de um território, mas sim sobre uma tentativa de obstar um processo formal de demarcação que não havia nem sido iniciado. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte IDH, estudada neste artigo, veio para corroborar o argumento decisório sobre o renitente esbulho, em sentido estrito, e suas circunstâncias de aplicação, de modo a atribuir segurança jurídica para indígenas e não-indígenas.

Na verdade, foi feito um controle de convencionalidade³⁸ de forma sintética, apenas servindo como reforço argumentativo, visto que, provavelmente, este não deve ter sido requerido no recurso de apelação e nem nas contrarrazões apresentadas pela FUNAI. Ainda assim, seu uso revela que os órgãos decisórios pátrios estão a par das orientações dos Tribunais Internacionais, o que não deixa de ser um saldo positivo para o direito brasileiro.

É preciso pontuar que, com advento da Carta Constitucional de 1988, instauraram-se novos preceitos constitucionais, e, com isso, assegurou-se à população indígena o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, estruturação política e de poder, bem como ao direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, fornecendo-lhes, então, instrumentos jurídicos para defesa dos direitos e interesses dos povos tradicionais. Pela primeira vez, reconhecem-se aos indígenas no Brasil o direito à diferença; isto é: de serem indígenas e de permanecerem como tal indefinidamente. Esse entendimento consta no *caput* do artigo 231 da Constituição Federal brasileira: “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Consoante, o Poder Judiciário brasileiro vem se adequando, paulatinamente, às inovações constitucionais relacionadas aos direitos indígenas. Consoante a isso, vale ressaltar que o Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/Santa Catarina teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 21 de fevereiro de 2019³⁹.

Nesse caso, os indígenas da comunidade *Xokleng* são recorrentes e questionam o deferimento de uma ação de reintegração de posse em favor da Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (FATMA), que diz respeito ao seu território ancestral, área administrativamente declarada como de tradicional ocupação, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, estado de Santa Catarina.

No acórdão que decidiu sobre a repercussão geral do caso, não se faz menção a qualquer precedente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nem aos critérios e conceitos por ele adotados. Porém, durante todo o ano de 2020, a Corte Suprema brasileira recebeu e aceitou diversos pedidos de integração à lide como *amicus curiae*, os quais fornecerão ao STF suas perspectivas sobre o caso. Entre os aceitos estão a Comunidade Indígena Xukuru do Ororubá⁴⁰ e o Projeto de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (ASIDH/FDR-UFPE), os quais instarão a Corte Suprema do país a se manifestar sobre a Sentença relativa ao caso do Povo Xukuru.

Esse julgamento é bastante aguardado em virtude do forte protagonismo indígena, visto que os povos originários estarão presentes expondo seus pontos de vista sem intermediários, tanto no polo ativo da de-

³⁸ De acordo Valério Mazzuoli, “que os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica. É o que se denomina de controle de convencionalidade das leis, o qual pode se dar tanto na via de ação (controle concentrado) quanto pela via de exceção (controle difuso), como veremos logo mais”. Assim, “para que haja o controle pela via de ação (controle concentrado) devem os tratados de direitos humanos ser aprovados pela sistemática do art. 5.º, § 3.º, da Constituição (ou seja, devem ser equivalentes às emendas constitucionais), e para que haja o controle pela via de exceção (controle difuso) basta sejam esses tratados ratificados e estarem em vigor no plano interno, pois, por força do art. 5.º, § 2.º, da mesma Carta, já têm eles status de norma constitucional”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina*. Relator: Min Edson Fachin. Brasília: 21 fev. 2019.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Despacho. Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina*. Relator: Min Edson Fachin. Brasília: 20 jan. 2020.

manda, tanto na qualidade de *amicus curiae*, acerca da possibilidade de afastamento da tese do marco temporal, assim consagrando o conceito de propriedade coletiva, além da ratificação da inserção das decisões de tribunais internacionais, cuja competência o Brasil tenha aceitado, no bloco de constitucionalidade.

Ainda sobre esse caso, a Procuradoria Geral da República (PGR) se manifestou sobre o já deferido, conforme mencionado, pedido de repercussão geral. Ao dar seu parecer, a PGR diz que o recurso interposto está fncado na transgressão ao regramento estabelecido pelo art. 231 da Lei Maior, ante a concessão de proteção possessória a terceiro sobre área de terras reconhecida como de ocupação tradicional indígena⁴¹.

Em relação a isso, essa instituição entende que o recurso deve ser provido, em virtude da “compreensão externada pela Corte Regional contrariar a disciplina dedicada ao tema pelo art. 231 da Constituição da República, divergindo, ademais, do tratamento jurídico historicamente conferido à posse indígena no Brasil”. Desse modo, argumenta:

a Constituição reconhece, assim, que a posse dos índios sobre suas terras não se relaciona a uma questão física de mera apreensão de um bem, e nem se identifica com a noção de propriedade privada. No modelo atual, mais do que em qualquer outro, a posse a ser garantida aos indígenas há de ser aquela voltada à sua sobrevivência física e à preservação de sua identidade cultural, devendo abranger todo o espaço físico necessário para tanto⁴².

No capítulo de n.º 4 da peça, intitulado de “Proteção internacional das terras indígenas. Sistemas global e regional. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diálogo das Cortes. Possibilidade de responsabilização internacional do Brasil”⁴³, a PGR fala sobre o caso Povo Xukuru, julgado pela Corte IDH.

Primeiramente, porém, fala-se um pouco sobre a noção de propriedade coletiva trazida pelo art. 21 da CADH. Para a PGR, a Constituição Federal de 1988 difere do tratado internacional mencionado, visto que a Lei Maior brasileira “se utiliza da posse e do usufruto exclusivo como instrumentos de garantia do direito à terra das populações indígenas”⁴⁴.

A PGR também ressalta que, em relação ao limite temporal para a recuperação de terras tradicionais, a Corte IDH entende que não há uma data específica para a comprovação da ocupação, diferentemente do que acontece aqui no Brasil, em que a Corte Suprema fixou a data de 05 de outubro de 1988 para tal, quando incidiu no caso Raposa Serra do Sol.

Ao fim do capítulo, a PGR cita o caso Povo Xukuru para ilustrar a importância do Estado e do judiciário brasileiro observarem a relevância e a aplicabilidade dos tratados internacionais assinados, ratificados e

assumidos quanto à proteção desses direitos, e a interpretação que lhes é conferida pelos órgãos internacionais competentes, sob pena de persistência de situações de inconveniência capazes de expor o Estado a novas ações de responsabilização internacional⁴⁵.

⁴¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Manifestação no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC*. Brasília: Ministério Público Federal, 03 set. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgtr/documentos/RE%201017365-Tema-1031-parecer%20-%20posse%20indigena%20-MARCO%20TEMPORAL.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2019.

⁴² BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Manifestação no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC*. Brasília: Ministério Público Federal, 03 set. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgtr/documentos/RE%201017365-Tema-1031-parecer%20-%20posse%20indigena%20-MARCO%20TEMPORAL.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2019.

⁴³ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Manifestação no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC*. Brasília: Ministério Público Federal, 03 set. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgtr/documentos/RE%201017365-Tema-1031-parecer%20-%20posse%20indigena%20-MARCO%20TEMPORAL.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2019.

⁴⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Manifestação no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC*. Brasília: Ministério Público Federal, 03 set. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgtr/documentos/RE%201017365-Tema-1031-parecer%20-%20posse%20indigena%20-MARCO%20TEMPORAL.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2019.

⁴⁵ Em sua sentença, a Corte IDH, dentre outros pontos, declarou a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação das garantias da duração razoável do processo e da proteção judicial à propriedade coletiva da terra, e condenou o Estado brasileiro a pagar indenização compensatória coletiva em benefício da comunidade indígena. Na oportunidade, também determinou ao Brasil a adoção de medidas imediatas, efetivas e de ofício para garantir o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre o seu território. Exigiu, ademais, que o Estado conclua o processo de desinvasão do território indígena Xucuru com extrema diligência, efetue os pagamentos de eventuais indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remova qualquer tipo de obstáculo

Por fim, a Procuradoria Geral da República deu parecer pelo provimento parcial do Recurso Extraordinário, quanto à alegada ofensa ao art. 231, *caput* e parágrafos da Constituição Federal. Além disso, propôs uma tese de repercussão geral:

a proteção da posse permanente dos povos indígenas sobre suas terras de ocupação tradicional independe da conclusão de processo administrativo demarcatório e não se sujeita a um marco temporal de ocupação preestabelecido. O art. 231 da Constituição Federal reconhece aos índios direitos originários sobre essas terras, cuja identificação e delimitação deve ser feita por meio de estudo antropológico, o qual é capaz, por si só, de atestar a tradicionalidade da ocupação segundo os parâmetros constitucionalmente fixados, e de evidenciar a nulidade de quaisquer atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse dessas áreas⁴⁶.

5 O processo administrativo demarcatório: o caso Xukuru como garantidor dos territórios tradicionais

A demarcação da terra indígena é um procedimento que oficializa a posse do território para a comunidade originária. Nesse sentido, deve-se buscar “os vínculos que os indígenas têm com a terra, como os costumes e tradições necessários à sua sobrevivência e não apenas a posse, no sentido de habitação”⁴⁷.

Sobre os atos processuais relativos a matéria, tem-se a petição de Ação Civil Pública proposta pelo 1º Ofício do MPF de Santarém, estado do Pará, datada de 29 de maio de 2018, em face da União e da FUNAI com o objetivo de “sanar injustificada e reiterada omissão dos réus em adotar medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação do território do povo indígena *Munduruku*, no município de Santarém/PA” por meio da realização de estudos técnicos de “natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e fundiário”⁴⁸.

De acordo com essa ACP, o único modo de sanar essa omissão é impor aos réus a obrigação de fazer relativa à

elaboração e apreciação de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) referente ao Povo indígena *Munduruku* do Planalto Santareno, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal, e artigo 2º e parágrafos do Decreto n.º 1.775/1996⁴⁹.

Essa comunidade indígena pleiteou de modo formal a demarcação de suas terras em 22 de agosto de 2008, há mais de dez anos. Porém até hoje consta no processo demarcatório que o território foi apenas reivindicado, sendo este o status da demarcação quando da proposição da ACP. Desse modo, pode-se afirmar que a FUNAI e a União não cumpriram com sua obrigação constitucionalmente atribuída de dar início ao processo demarcatório, visto que este começa com a etapa de estudos sobre a terra e seus ocupantes.

ou interferência sobre o território em questão, em prazo não superior a dezoito meses. BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Manifestação no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC*. Brasília: Ministério Público Federal, 03 set. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/RE%201017365-Tema-1031-parecer%20-%20posse%20indigena%20-MARCO%20TEMPORAL.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2019.

⁴⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Manifestação no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC*. Brasília: Ministério Público Federal, 03 set. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/RE%201017365-Tema-1031-parecer%20-%20posse%20indigena%20-MARCO%20TEMPORAL.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2019.

⁴⁷ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

⁴⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Santarém - 1º ofício do MPF de Santarém. *Ação Civil Pública*. Santarém: Ministério Público Federal, 29 maio 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/acao_mpf_identificacao_delimitacao_territorio_munduruku_planalto_santareno_pa_maio_2018.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁴⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Santarém - 1º ofício do MPF de Santarém. *Ação Civil Pública*. Santarém: Ministério Público Federal, 29 maio 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/acao_mpf_identificacao_delimitacao_territorio_munduruku_planalto_santareno_pa_maio_2018.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

Em virtude de negligência por parte da FUNAI, o Povo *Munduruku* realizou a “autodemarkação” de seu território, procedimento informal que visou identificar a

extensão geográfica da área reivindicada como tradicionalmente ocupada, com o objetivo de estreitar laços identitários, aprofundar o conhecimento territorial, e sobretudo pressionar o órgão indigenista a impulsionar o processo administrativo de demarcação⁵⁰.

Esse procedimento, de caráter informal, e eminentemente político, foi criticado por autoridades governamentais e pelos donos de propriedades da região⁵¹. De acordo com o INCRA, havia “sobreposição parcial da área em questão com comunidades quilombolas em estudo. Estas comunidades são: *Murumuru*, *Murumurutuba* e *Tiningu*.”⁵². Ainda sobre o assunto, o Centro Nacional de Perícias desse órgão destacou que os mencionados territórios quilombolas já haviam passado por estudos antropológicos, enquanto o território indígena ainda não tinha nenhum relatório nessa área⁵³.

A seu turno, os indígenas apontam como alguns dos principais impactos ao seu território originário, em grande parte associados a expansão do monocultivo da soja: a destruição de sítios arqueológicos; o assoreamento do Igarapé do Açaizal e do Igarapé Ipaupixuna; a contaminação do Igarapé do Açaizal por agrotóxicos; a morte e contaminação de animais por agrotóxicos; cercamento das áreas da aldeia, com a grilagem, comercialização de terras e expansão da soja; assédio para compra de terras; ameaças e intimidações; desmatamento de áreas de floresta primária, ameaçando atividades extrativas dos indígenas, e desrespeito ao direito de passagem⁵⁴.

No capítulo de número 4 da petição inicial da ACP, o Ministério Público Federal começa a discorrer sobre a responsabilidade internacional do Estado brasileiro. Nessa parte que o MPF faz uso do art. 21 da

⁵⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Santarém - 1º ofício do MPF de Santarém. *Ação Civil Pública*. Santarém: Ministério Público Federal, 29 maio 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/acao_mpf_identificacao_delimitacao_territorio_munduruku_planalto_santareno_pa_maio_2018.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁵¹ Entre 2015 e 2018, o processo administrativo de demarcação permaneceu sem qualquer movimentação, e o conflito entre indígenas e produtores rurais vem se acirrando desde então, como foi possível constatar em reunião realizada na Aldeia Açaizal no dia 26 de janeiro de 2018: Ao chegarmos no barracão da aldeia Açaizal, presenciamos um clima de tensão entre os indígenas e os produtores rurais da localidade, que compareceram em grande número, representados por seu Procurador e pelo Presidente do Sindicato Rural de Santarém, Adriano Maraschin, um dos produtores rurais que possuem título dentro do território autodemarkado pelos indígenas. Os produtores rurais levaram um cinegrafista. Os indígenas não admitiam a filmagem, nem a presença dos produtores no local. Os ânimos estavam exaltados a ponto de não haver condições para iniciar a reunião. O Procurador do SIRSAN chegou a dirigir uma ofensa racial aos indígenas, tendo afirmado “eu reconheço vocês como cidadãos brasileiros, mas indígenas vocês vão ter que me provar!”, e prosseguiu questionando, rindo ironicamente, “isso lá é índio?”. Quanto a estes fatos, registre-se que este Procurador determinou a instauração de Notícia de Fato Criminal vinculada à 2ª CCR, com o objetivo de apurar ocorrência do crime de racismo. BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Santarém - 1º ofício do MPF de Santarém. *Ação Civil Pública*. Santarém: Ministério Público Federal, 29 maio 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/acao_mpf_identificacao_delimitacao_territorio_munduruku_planalto_santareno_pa_maio_2018.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁵² BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Santarém - 1º ofício do MPF de Santarém. *Ação Civil Pública*. Santarém: Ministério Público Federal, 29 maio 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/acao_mpf_identificacao_delimitacao_territorio_munduruku_planalto_santareno_pa_maio_2018.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁵³ Conquanto se tenha chegado a consenso em dois dos três casos de conflito entre indígenas e quilombolas, a perícia antropológica elaborada pelo Centro Nacional de Perícias deste órgão destaca que: “enquanto os territórios quilombolas já tinham sido objeto de relatórios antropológicos pelo INCRA, o território indígena ainda não havia passado da etapa inicial de apreciação de sua demanda fundiária pela Funai. A carência de estudos no âmbito de um Grupo Técnico para a identificação territorial indígena certamente tornava mais fragilizados os acordos e as decisões obtidas nas tratativas”. BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Santarém - 1º ofício do MPF de Santarém. *Ação Civil Pública*. Santarém: Ministério Público Federal, 29 maio 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/acao_mpf_identificacao_delimitacao_territorio_munduruku_planalto_santareno_pa_maio_2018.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁵⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Santarém - 1º ofício do MPF de Santarém. *Ação Civil Pública*. Santarém: Ministério Público Federal, 29 maio 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/acao_mpf_identificacao_delimitacao_territorio_munduruku_planalto_santareno_pa_maio_2018.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

Convenção Americana de Direitos Humanos, argumentando sobre a propriedade coletiva das terras indígenas, conceito cunhado na jurisprudência da Corte IDH.

Sobre o assunto, ao longo do tempo, esse tribunal passou a entender que o reconhecimento oficial não é constitutivo das terras indígenas, apesar do Estado não estar isento de reconhecer e delimitar o território, sendo a delimitação necessária para assegurar os direitos territoriais e oferecer segurança jurídica. Sendo assim, para a Corte IDH o não reconhecimento cria “um clima de insegurança permanente”⁵⁵, ao não garantir a plena ciência da extensão geográfica do território ancestral e, conseqüentemente, fazer com que os indígenas não tenham assegurado o pleno e exclusivo uso de seus recursos naturais”, o que também prejudica terceiros⁵⁶.

Por fim, a condenação do Brasil pela Corte IDH, no caso Povo Xukuru, é utilizada para reforçar

a obrigatoriedade do Estado brasileiro em identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e homologar as terras indígenas, inclusive sob a pena de responsabilização internacional no caso de omissão ou mora, de modo a garantir condições reais, efetivas e pacíficas para o usufruto exclusivo dos recursos naturais⁵⁷.

Além disso, a petição expõe que esse tribunal também enfatizou, em sua sentença, que “a mora na demarcação e desintrusão contribuíram de maneira fundamental para o agravamento e tensionamento dos conflitos entre indígenas e não indígenas”⁵⁸.

Portanto, o caso do Povo *Munduruku* e o caso do Povo Xukuru são similares em diversos aspectos: ambos não conseguiram a demarcação de seu território pela via administrativa, e o pleito não foi levado ao judiciário. Em ambos os casos, o Estado deveria ter efetivado as desintrusões e não o fez, abrindo, assim, margem para diversos conflitos que levaram até a morte de lideranças populares.

Desse modo, é correto afirmar que o Ministério Público Federal cumpre o seu papel trazendo o controle de convencionalidade para o debate na aplicação do direito interno, em virtude das sentenças da Corte IDH serem *leading cases*, um norte que deve guiar as decisões do judiciário dos países signatários da CADH, bem como suas políticas públicas.

Recentemente, as partes chegaram a um acordo, o Termo de Mediação, feito pela FUNAI e pelo MPF em audiência, que foi homologado pelo juízo competente. Infelizmente, a decisão da Corte IDH não é citada em nenhum ato decisório relativo a esse processo. Atualmente, estão sendo discutidas questões orçamentárias para a realização de uma segunda viagem que o grupo técnico precisa fazer para a comunidade indígena com o escopo de finalizar a fase de estudos do processo demarcatório.

Já em um processo relativo a uma tutela antecipada, ajuizada pelo município de Itacarambi – Minas Gerais contra a União Federal e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), é pleiteada a suspensão de um processo administrativo da Funai, de identificação e revisão da Terra Indígena *Xacriabá*.

Até 1960, essa terra indígena era reconhecida pelo poder público. Porém, com a intervenção da empresa Ruralminas, essas terras foram declaradas devolutas e foram utilizadas em projetos de colonização. Dessa época até 1980, membros da comunidade passaram a procurar a FUNAI com o objetivo de terem seus

⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni V.s. Nicaragua*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.

⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni V.s. Nicaragua*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.

⁵⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Santarém - 1º ofício do MPF de Santarém. *Ação Civil Pública*. Santarém: Ministério Público Federal, 29 maio 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-impressao/documentos/2018/acao_mpf_identificacao_delimitacao_territorio_munduruku_planalto_santareno_pa_maio_2018.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

⁵⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Santarém - 1º ofício do MPF de Santarém. *Ação Civil Pública*. Santarém: Ministério Público Federal, 29 maio 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-impressao/documentos/2018/acao_mpf_identificacao_delimitacao_territorio_munduruku_planalto_santareno_pa_maio_2018.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

direitos territoriais reconhecidos. Em virtude disso, foram vítimas de violência e, até mesmo, assassinatos⁵⁹.

Também, na década de 1980, parte do território foi demarcado, entretanto, houve indevidas exclusões de parcelas significativas dos indígenas *Xakribá*, como no caso da aldeia *Rancharia*, “uma das maiores aldeias existentes na época, que era conhecida e frequentemente citada no processo de demarcação, sendo assistida pelo Posto Indígena (PIN) *Xakriabá* desde o início dos anos de 1970”⁶⁰.

Em razão disso, em 2003, o antropólogo-coordenador do GT *Xakribá/Rancharia* reconheceu a existência da ocupação tradicional indígena em áreas excluídas da demarcação, assim tendo admitido o erro na proposta de limites territoriais. Desse modo, em 2006, a FUNAI enviou outro profissional no local que ratificou o erro e confirmou a necessidade da realização de novos estudos de identificação, assim tendo início o procedimento administrativo objeto da presente demanda.

Porém, em 2010, essa fundação pública noticiou, após ser intimada pelo MPF, “a inviabilidade de conclusão dos trabalhos em oito meses, dada a complexidade do procedimento previsto no Decreto n.º 1.775/96”. Por sua vez, o município, autor do litígio judicial, lista entre suas alegações, “suposto vício formal no processo administrativo, ao argumento, pasme-se, da atuação do MPF e do Poder Judiciário voltada a enfrentar a excessiva morosidade do processo demarcatório da Terra Indígena”⁶¹.

No seu parecer sobre o caso, o MPF argumenta que o direito à razoável duração do processo e os meios que possam garantir a celeridade de tramitação estão previstos na Constituição Federal de 1988. Além disso, também é pontuado que a jurisprudência dominante dá aval ao poder judiciário para fiscalizar o poder público, suprindo eventuais omissões no que tange à implementação de políticas públicas e garantias constitucionais, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁶².

É nessa esteira que o Caso Povo Xukuru é trazido na manifestação. O MPF aponta que uma das razões da condenação do Estado brasileiro foi a demora excessiva no processo de demarcação e de efetiva ocupação do território. Desse modo, destaca o seguinte trecho da sentença proferida pela Corte IDH:

o prazo razoável e a efetividade dos processos administrativos. A jurisprudência deste Tribunal salientou em outros casos que os povos indígenas e tribais têm direito a que existam mecanismos administrativos efetivos e expeditos para proteger, garantir e promover seus direitos sobre os territórios indígenas, mediante os quais se possam levar a cabo os processos de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de sua propriedade territorial. Os procedimentos mencionados devem cumprir as regras do devido processo legal consagradas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.⁶³

É preciso destacar que o Ministério Público Federal se manifesta pela total improcedência dos pedidos formulados pelo Município de Itacarambi na petição inicial. Em relação à última decisão constante do pro-

⁵⁹ Em 1987, importante liderança indígena, Rosalino Gomes de Oliveira, assim como outros três Xacriabás, foram assassinados por pistoleiros contratados por fazendeiros da região. BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. *PR-MG-MANIFESTAÇÃO-13712/2019*. Processo n.º: 0010917-73.2015.4.01.340. Belo Horizonte: Ministério Público Federal, 12 jun. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/PR-MG-MANIFESTAÇÃO-13712-2019.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

⁶⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. *PR-MG-MANIFESTAÇÃO-13712/2019*. Processo n.º: 0010917-73.2015.4.01.340. Belo Horizonte: Ministério Público Federal, 12 jun. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/PR-MG-MANIFESTAÇÃO-13712-2019.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

⁶¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. *PR-MG-MANIFESTAÇÃO-13712/2019*. Processo n.º: 0010917-73.2015.4.01.340. Belo Horizonte: Ministério Público Federal, 12 jun. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/PR-MG-MANIFESTAÇÃO-13712-2019.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

⁶² No que tange à suposta invasão judicial na esfera discricionária da Administração Pública e à não observância dos prazos legais e razoáveis para conclusão do processo demarcatório, entende-se que é possível a intervenção judicial em casos de demora excessiva na conclusão de procedimento demarcatório de terras indígenas, como na hipótese dos autos. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RESP nº 1.524.045/RS*. Relator: Herman Benjamin. Brasília: 01 set. 2016.

⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte IDH. *Caso do Pueblo indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C, n. 346.

cesso, esta apenas foca em questões processuais, sem mencionar o retro mencionado julgado da Corte IDH.

O processo demarcatório soma-se à Nota Técnica de n.º 02/2018 do Ministério Público Federal, datada de 19 de fevereiro de 2018, feita com o intuito de rebater o Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU da Advocacia Geral da União, o qual fixou para todos os processos demarcatórios as salvaguardas institucionais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3388/RR), inclusive a vigente tese do marco temporal. Vale lembrar que esse parecer do órgão de representação jurídica federal travou vários processos de demarcação em fase avançada, bem como pedidos de revisão. Sobre o caso Xukuru, o MPF destaca:

ainda nesta semana, comprovando a gravidade da permanência de tal situação, foi publicada a primeira condenação do Brasil perante a corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Xucuru Vs. Brasil. Na oportunidade, entre outros pontos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o Brasil responsável pela violação da garantia da duração razoável do processo, à proteção judicial à propriedade coletiva da terra e condenou o Estado brasileiro à obrigação de pagar 1 milhão de dólares à comunidade⁶⁴.

Em decisão datada de 07 de maio de 2020, o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, concedeu a tutela provisória incidental para suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do já mencionado RE 1.017.36/SC (Tema 1.031), relativo às terras do Povo *Xokleng*, processo dotado de repercussão geral e que vai rediscutir a questão do marco temporal nas terras indígenas dentro do direito brasileiro. Há uma expectativa de que com o julgamento do mérito e provimento deste recurso a Corte Suprema brasileira finalmente realize o controle de convencionalidade no que tange à sentença do caso do Povo Xukuru.

6 Baliza contra os atos administrativos do Governo Federal: o caso do Povo Xukuru como barreira para retrocessos

A Suprema Corte brasileira usou o precedente internacional em comento no Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.062/Distrito Federal, datada de 01 de agosto de 2019. Nesse processo discutiram-se alguns tópicos relativos à MP n.º 870/2019, editada pelo Poder Executivo, a qual fazia uma série de mudanças dentro da administração do governo federal. Dentre elas, estava o deslocamento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a quem compete demarcar as terras indígenas, do Ministério da Justiça para o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Além disso, seria retirada de sua competência a realização do processo demarcatório. Essa atividade, de acordo com a nova norma, seria de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Sobre a competência para a demarcação dos territórios indígenas, a Corte IDH na sentença do caso Xukuru, reiterou a sua jurisprudência acerca da necessidade da existência de mecanismos administrativos que garantam e formalizem o direito à propriedade coletiva. Desse modo:

a jurisprudência deste Tribunal salientou em outros casos que os povos indígenas e tribais têm direito a que existam mecanismos administrativos efetivos e expeditos para proteger, garantir e promover seus direitos sobre os territórios indígenas, mediante os quais se possam levar a cabo os processos de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de sua propriedade territorial. Os procedimentos mencionados devem cumprir as regras do devido processo legal consagradas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana⁶⁵.

⁶⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Nota técnica nº 02 / 2018-6CCR*. Brasília: Ministério Público Federal, 19 fev. 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2018/nt02_2018.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte IDH. *Caso do Pueblo indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C, n. 346.

Com base nessa posição estabelecida pela Corte IDH, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, fundamentou seu voto contra essas alterações realizadas pela MP n.º 870/2019, as quais seriam lesivas aos direitos indígenas, em virtude da falta de alinhamento entre os objetivos e competências das entidades administrativas mencionadas. De acordo com o seu voto,

esses objetivos [do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA], deve-se admitir, apresentam potencial de coartar as obrigações do Estado brasileiro relativamente aos direitos dos povos indígenas. O reconhecimento e a demarcação de suas terras [...] são obrigações inadiáveis do Estado. Elas devem ser cumpridas em conjunto com os povos indígenas em um processo, como estabelece a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas, “equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, em que nele se reconheçam devidamente as leis, tradições, costumes e sistemas de usufruto da terra dos povos indígenas”. A finalidade desse procedimento é precisamente a de “reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas em relação às suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que tradicionalmente tenham possuído, ocupado, ou utilizado de outra forma”, assegurando-se, por evidente, a participação dos povos no processo. Se as referências à imparcialidade e à equidade constantes da Declaração não fossem suficientes para o reconhecer que se aplicam ao processo de demarcação as mesmas garantias do processo judicial, a própria Corte Interamericana, numa relevante decisão tomada contra o Estado Brasileiro (Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros v. Brasil, Sentença de 5 de fevereiro de 2018), advertiu que os processos administrativos de demarcação “devem cumprir as regras do devido processo legal consagradas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana” (parágrafo 130). Noutras palavras, apenas autoridade que for independente e imparcial atende às exigências constitucionais para realizar a demarcação de territórios indígenas. No âmbito da competência exclusiva do Poder Executivo para demarcar as terras indígenas, não há como se alocar para o mesmo órgão administrativo as competências para regularizar áreas rurais e demarcar terras indígenas. A especificidade dos direitos dos povos indígenas está a reclamar solução própria, específica e constitucionalmente urgente⁶⁶.

Desse modo, o Ministro da Corte Suprema brasileira utilizou a condenação do Brasil na Corte IDH no caso do Povo Xucuru como reforço argumentativo, assim ratificando a sua importância. Para além disso, usou seus padrões para a justificação do ato decisório, assim mais uma vez firmando a sua inserção dentro do bloco de constitucionalidade, tornando os seus padrões exigíveis. Sobre o julgamento da MP 870/2019, a Corte Suprema formou maioria para suspender a nova norma, subsistindo o tratamento normativo anterior, com vinculação da FUNAI ao Ministério da Justiça, por unanimidade de votos.

Em relação a esse caso, é importante salientar que, em 28 de maio de 2019, o Senado Federal aprovou a MP n.º 870/2019, rejeitando as partes do texto relativas à demarcação das terras indígenas e a estruturação da FUNAI fora do Ministério da Justiça, sem alterações na redação feita pela Câmara dos Deputados. Essa decisão do Congresso Nacional foi muito comemorada pelos povos indígenas brasileiros, em virtude de o Poder Legislativo dificilmente apoiá-los em suas causas⁶⁷.

7 Discussão de resultados: a sentença da Corte IDH foi eficaz?

O acervo deste estudo se constituiu de 9 documentos jurídicos encontrados e aqui trabalhados, dos quais 4 são atos ministeriais, 4 são atos de cunho efetivamente decisório, e 1 é uma decisão que defere um pedido de *amicus curiae*. De forma simples e resumida, é possível visualizar o que foi feito na seguinte tabela, produzida pelas autoras deste estudo:

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.062/Distrito Federal*. Relator: Min Roberto Barroso. Brasília: 01 ago. 2019.

⁶⁷ CIMI. *Senado aprova MP 870 e devolve demarcações à Funai e o órgão ao Ministério da Justiça*. 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/05/senado-aprova-mp-870-devolve-atribuicoes-funai-orgao-ministerio-da-justica/>. Acesso em: 20 maio 2021.

Quadro 1 - Eficácia do precedente do caso xukuru, julgado pela corte idh em 2018, para a formação da jurisprudência brasileira

ATO	ÓRGÃO/ORGANIZAÇÕES	DATA	DIREITOS	GRAU DE EFICÁCIA
Ministerial (Nota Técnica nº 02/2018)	Procuradoria Geral da República.	19/02/2018	Processo Demarcatório (contra-argumenta o parecer da AGU)	Mediano
Ministerial (Ação Civil Pública)	1º ofício do MPF de Santarém	29/05/2018	Processo Demarcatório (<i>Povo Mundurucu</i>)	Mediano
Judicial	1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas	03/01/2019	Recursos para a FUNAI (Frentes de Proteção Etnoambiental)	Mediano
Ministerial (Parecer)	Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12/06/2019	Processo Demarcatório (Povo Xacribá)	Mediano
Judicial (acórdão)	Supremo Tribunal Federal	01/08/2019	Baliza aos atos do governo federal (MP nº 870/2019 – propõe a FUNAI no Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos)	Mediano
Ministerial (Ação Civil Pública)	2º Ofício da Procuradoria da República em Juína/MT	27/08/2019	Propriedade Coletiva (Povo <i>Kawaweté</i>)	Mediano
Ministerial (Parecer)	Procuradoria-Geral da República	03/09/2019	Propriedade Coletiva (Povo <i>Xokleng</i>)	Mediano
Judicial (acórdão)	Tribunal Regional da 3ª Região	19/09/2019	Propriedade Coletiva (disputa judicial entre a APROSOJA e FUNAI)	Mediano
Judicial (decisão monocrática)	Supremo Tribunal Federal	20/01/2020	<i>Amicus Curiae</i> (decisão admite o Povo Xukuru como tal)	Mediano

ATO	ÓRGÃO/ORGANIZAÇÕES	DATA	DIREITOS	GRAU DE EFICÁCIA
Judicial (decisão monocrática)	Supremo Tribunal Federal	07/05/2020	Processo Demarcatório (Suspende o parecer da AGU)	X

Fonte: as autoras.

De acordo com o quadro acima, infere-se que a sentença da Corte IDH, a qual condenou o Brasil no caso do Povo Xukuru, teve grau mediano de eficácia em relação aos atos judiciais e ministeriais apontados. De acordo com Carina Calabria, um precedente internacional adquire tal característica

se algum dos órgãos do governo ou cortes de qualquer nível começaram a exercer, mesmo que esporadicamente, controle de convencionalidade; [...] se houve aumento de litigação fundamentada na decisão da Corte; se estimulou-se ação de indivíduos, organizações e movimentos sociais fundamentada na decisão da Corte; se foram fortalecidos instituições, procedimentos legais, atores e normas de direitos humanos⁶⁸.

Dessa forma, como foi visto, na maioria das decisões judiciais e atos ministeriais, o precedente referente ao caso do Povo Xukuru é utilizado apenas como reforço argumentativo, o que resulta em um controle de convencionalidade um tanto quanto insipiente. Sendo assim, até o presente momento, não é possível verificar mudanças concretas no direito indígena brasileiro causadas pela sentença advinda da Corte IDH.

Sobre a decisão do STF, datada do dia 07 de maio de 2020, que suspendeu o parecer da Advocacia Geral da União n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, por meio de uma medida cautelar requerida incidentalmente ao Recurso Extraordinário n.º 1.017.365/Santa Catarina, relativo ao território indígena Xokleng, o Min. Edson Fachin, relator do caso, não faz uso dos precedentes da Corte IDH, porém menciona a importância da Convenção n.º 169 a respeito do direito de consulta dos povos originários, a qual integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesse contexto, percebe-se que, ao não citar o precedente internacional do caso Povo Xukuru, o Supremo Tribunal Federal perdeu a oportunidade de realizar o controle de convencionalidade tão imprescindível para a dignidade dos povos indígenas frente a esses instrumentos normativos que insistem em extirpar seus direitos. Porém, em virtude de esta ser uma medida cautelar, ainda haverá tempo para tal controle ser realizado quando da decisão de mérito, a qual irá contar com a incidência de vários *amicus curiae* que instarão a Corte Suprema a se manifestar sobre o assunto, dentre eles o Povo Indígena Xukuru do Ororubá.

A ausência desse importante precedente nessa decisão denota uma falta de técnica latente sobre como empregar esse instrumento de direito internacional dos direitos humanos por parte da comunidade jurídica. Pois os profissionais do Direito, de modo geral, não conjugam o direito constitucional interno com o direito internacional, e, quando o fazem, utilizam os precedentes internacionais apenas para fins argumentativos, e não petitórios. Em outras palavras, em nenhum dos atos processuais explanados, pede-se ou defere-se algo tendo como base expressa a decisão da Corte IDH. A partir do exposto, ressalta-se que esse instrumento ainda não atingiu um de seus propósitos no âmbito interno, qual seja, a uniformização de jurisprudência. Sobre o assunto, já foi determinado no caso *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*:

la Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y

⁶⁸ CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 1286-1355, 2017.

fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención American⁶⁹.

De acordo com Armin Von Bogdandy, o potencial inovador das decisões judiciais deve ser acompanhado por políticas adequadas. Por exemplo, desde o reconhecimento pela doutrina do controle de convencionalidade, o México implementou, energeticamente, um programa de capacitação de juízes. Mas, o acompanhamento do qual se fala aqui requer também a atenção do público em geral, uma reforma na formação dos profissionais em direito, assim como uma academia crítica, mas, ao mesmo tempo, construtiva alinhada com o *Ius Constitutionale Commune em América Latina*, visto que o enfoque desta doutrina é a realização das promessas centrais das constituições estatais, as quais também incluem os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que estão englobados em seus blocos de constitucionalidade.

Nesse sentido, o conceito daquela teoria aponta para a transformação da realidade política e social da América Latina com o intuito de criar as condições sociais e políticas necessárias para a efetiva concretização da Democracia, do Estado de Direito e dos Direitos Humanos⁷⁰. A lei comum referenciada (*Ius Commune*) tem relação com a nova abertura dos ordenamentos jurídicos estatais latino-americanos desde um extrato comum de direito internacional público, sobretudo desde a Convenção Americana. Ainda, conforme é ensinado por Bogdandy, o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina não é um fenômeno uniforme nos Estados da região, em virtude das diferenças existentes entre seus ordenamentos jurídicos, porém é necessário pontuar que esta doutrina tem um núcleo comum: o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Em razão disso, mais do que nunca, “os direitos constitucionais estatais e o direito internacional público se encontram em uma relação de fortalecimento mútuo, [uma vez que] são chamados a efetivar as garantias e promessas do, assim chamado, “bloco de constitucionalidade”⁷¹. Pode-se compreender essa teoria como “o conjunto de normas a que se reconhece hierarquia constitucional num dado ordenamento. Tais normas, ainda que não figurem no documento constitucional, podem ser tomadas como parâmetro para o exercício do controle de constitucionalidade”⁷².

Dessa forma, enquanto esse controle verifica a compatibilidade de uma lei ou ato normativo primário com o texto constitucional, o controle de convencionalidade diz respeito a um “processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado”⁷³. Portanto, ambos os controles são de extrema importância para a materialização do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, visto que possuem o poder de alinhar a região sob os mesmos ideais.

Sendo assim, as três teorias, bloco de constitucionalidade, controle de convencionalidade e *Ius Constitutionale Commune*, apesar de serem diferentes, com aplicações distintas, possuem certas intersecções entre si, de modo que todas são imprescindíveis para a evolução do constitucionalismo latino-americano, no que tange ao progresso do desenvolvimento social no continente.

⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.

⁷⁰ ANTONIAZZI, Mariela; VON BOGDANDY, Armin; FIX FIERRO, Héctor Morales. *Ius Constitutionale Commune em América Latina*: rasgos, potencialidades y desafíos. México: UNAM, 2014.

⁷¹ VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune América Latina: um olhar para um constitucionalismo transformador*. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 6, n. 14, p. 244-291, 2019.

⁷² SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁷³ MAZZUOLI, V. O. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 235.

8 Considerações finais

Diante do exposto, depreende-se que apesar da sentença da Corte Interamericana que condenou o Estado brasileiro no caso do Povo Xukuru e seus membros ser paradigmática e inédita, após três anos de sua publicação, esta, ainda, não foi capaz de criar uma jurisprudência sólida em território nacional, assim não correspondendo aos anseios *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, o qual enxerga os tribunais como um possível motor de inovações transformadoras.

Ainda assim, apesar de pouco citada e do poder judiciário ainda não ter feito de modo satisfatório o controle de convencionalidade, é necessário destacar o quão variadas são as áreas que a sentença incidiu até agora. Neste estudo, foi destacado os casos em que o uso do precedente internacional garantiu recursos para a FUNAI, sacramentou o conceito de propriedade coletiva, ratificou a importância do processo demarcatório dos territórios originários e, ainda, serviu como barreira aos retrocessos perpetrados pelo governo federal.

Em suma, entende-se que o caso do Povo Xukuru é um precedente da Corte IDH capaz de atuar nas mais variadas áreas do direito indígena, fato que o faz possuir um grande potencial emancipador. A utilização desse caso por parte dos atores institucionais e pela comunidade jurídica pode representar o início da pavimentação *Ius Constitutionale Commune* latino-americano no Brasil, dessa maneira auxiliando a construção de uma cultura de direitos humanos no país.

Referências

- ALMEIDA, Rubem F. Thomaz de; MURA, Fábio. *Levantamento situacional sobre o Posto Indígena Dourados – Mato Grosso do Sul*. Dourados: MPF, 2003.
- ANTONIAZZI, Mariela; VON BOGDANDY, Armin; FIX FIERRO, Héctor Morales. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: rasgos, potencialidades y desafíos*. México: UNAM, 2014.
- BENEVIDES JÚNIOR, Acursio Ypiranga; MENEZES, Rafael da Silva. Democracia deliberativa e consulta prévia na Amazônia: direito como mediador democrático em conflito indígena e mineração de potássio em Autazes, Amazonas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3, p. 254-274, 2020.
- BICALHO, Poliene Soares dos Santos. *Protagonismo indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970-2009)*. 2010. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.
- BRASIL. Fundação Nacional do Índio. *Terra Indígena: o que é?*. 2014. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-32>. Acesso em: 06 mar. 2020.
- BRASIL. Fundação Nacional do Índio. *Terras Indígenas*. 2014. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 06 mar. 2020.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *MDH realiza ações voltadas ao povo indígena Xukuru, de Pernambuco*. 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/dezembro/mdh-realiza-acoes-voltadas-ao-povo-indigena-xukuru-de-pernambuco>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. *PR-MG-MANIFESTAÇÃO-13712/2019*. Processo n.º: 0010917-73.2015.4.01.340. Belo Horizonte: Ministério Público Federal, 12 jun. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/PR-MG-MANIFESTACAO-13712-2019.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Juína/MT. *Ação Civil Pública*. Juína: Ministério Público Federal, 27 ago. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/acpkawaiwete.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Santarém - 1º ofício do MPF de Santarém. *Ação Civil Pública*. Santarém: Ministério Público Federal, 29 maio 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/acao_mpf_identificacao_delimitacao_territorio_munduruku_planalto_santareno_pa_maio_2018.pdf. Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Manifestação no Recurso Extraordinário 1.017.365/SC*. Brasília: Ministério Público Federal, 03 set. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/RE%201017365-Tema-1031-parecer%20-%20posse%20indigena%20-MARCO%20TEMPORAL.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Nota técnica nº 02 / 2018-6CCR*. Brasília: Ministério Público Federal, 19 fev. 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2018/nt02_2018.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Seção Judiciária do Estado do Amazonas. *Ação Civil Pública n.º 1004249-82.2018.4.01.3200*. 01ª Vara Federal. Manaus: 03 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RESP nº 1.524.045/RS*. Relator: Herman Benjamin. Brasília: 01 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239/Distrito Federal*. Relator: Min. Cezar Peluso, Ministra Redatora do Acórdão: Rosa Weber, data do julgamento: 08 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.062/Distrito Federal*. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília: 01 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho. *Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina*. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: 20 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 3.388/RR*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília: 03 abr. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina*. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: 21 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação cível n.º 0001220-18.2012.4.03.6006/MS*. Relatora: Juíza Convocada Adriana Taricco. São Paulo: 19 set. 2019.

CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 1286-1355, 2017.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. Terra Indígena: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. *História*, São Paulo, v. 35, p. 104-105, 2016.

CIMI. *Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos*. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 31 maio 2021.

CIMI. *Senado aprova MP 870 e devolve demarcações à Funai e o órgão ao Ministério da Justiça*. 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/05/senado-aprova-mp-870-devolve-atribuicoes-funai-orgao-ministerio-da-justica/>. Acesso em: 20 maio 2021.

COLOMBIA. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T-153/19*. Luis Hernando Tandioy Chasoy contra la Agencia Nacional de Tierras (ANT). Bogotá, 3 abr 2019. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2019/t-153-19.htm#_ftnref127.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006.

Serie C No. 154.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte IDH. *Caso do Pueblo indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C, n. 346.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Terras indígenas no Brasil*. 2021. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/>. Acesso em: 20 maio 2021.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. The judgment of the case Xucuru People v. Brazil: InterAmerican Court of Human Rights between consolidation and setbacks. *Revista de Direito Internacional*, v. 16, n. 2, p. 204-223, 2019.

NÓBREGA, Flavianne. *Democratizando o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos: estratégias para promoção local dos direitos humanos*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2021.

SANTOS, Mirian Andrade; TREVISAM, Elisaide; VILAR, Julia Patrícia Ulisses. O princípio da dignidade humana e a demarcação de terra indígena. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11. Santa Cruz do Sul, 2014. *Anais...* São Paulo: UNISC, 2014. p. 01-17.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SILVA, Edson. Índios: desafios das pesquisas as reflexões históricas. In: MARIA NETA, Francisca; PEIXOTO, José Adelson Lopes (org.). *Ecos do silêncio: o saber e o fazer da pesquisa*. Recife: Libertas, 2018. p. 29-46.

VON BOGDANDY, Armin. Ius Constitutionale Commune América Latina: um olhar para um constitucionalismo transformador. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 6, n. 14, p. 244-291, 2019.

XUKURU, Guilherme; XUKURU, Cacique Marcos. *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso do Povo Xucuru: entre implementação e impacto*. [Mínicurso]. Recife: Universidade Federal de Pernambuco - PROExC, 10 maio 2019.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.